

**A (In)constitucionalidade da Lei 12.403/2011 sobre a Fiança Criminal:
Considerações e reflexões sobre a Lei que Modificou Economicamente o Código de
Processo Penal Brasileiro**

Ione Ferreira Guimarães¹

Charles Ulises de Montreuil Carmona²

Resumo: O objetivo do estudo é estimular o interesse das pessoas sobre as normas produzidas pelos legisladores brasileiros, sobretudo quando elas sugerem geração de riquezas e destinação duvidosa, ou supostamente em desfavor da sociedade. Como estudo de caso, alicerçado na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (2003), o estudo se debruçou no Projeto de Lei 4208/2001 que culminou na Lei 12.403/2011, para responder às hipóteses: 1. se as alterações produzidas por estes dispositivos no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 foram motivadas para fins econômicos, como sugere seu Art. 325 ao vincular o salário mínimo à fiança criminal; e em confirmação, se a escolha da destinação dos recursos surtidos é a mais necessária e vantajosa para a sociedade. Para tal, os estudos bibliográficos iniciais debruçaram sobre as produções dos legisladores no Projeto de Lei, seguidas da própria Lei 12.403/2011. Ao identificar nos Artigos 345 e 346 a destinação dos recursos provenientes da quebra e perda da fiança para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em setembro de 2019, via e-SIC, as arrecadações entre 2005 e 2018 foram solicitadas ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão de gerência deste fundo instituído pela Lei 13.500/2017. Portanto, tanto para evidenciar a elevação do resultado financeiro, como para compreender a dinâmica dos novos enunciados em detrimento aos anteriores, foi importante o uso do método comparativo de Gil (2008). Os resultados atestaram os interesses econômicos a partir dos achados nos textos dos legisladores no Projeto de Lei, tendo como estratégia aumentar as possibilidades da incidência das fianças e o seu quebramento. Por outro lado, sendo o recurso das fianças quebradas ou perdidas destinado pela Lei Complementar 79/1994 e pelos Artigos 345 e 346 da própria Lei 12.403/2011 destinado para FUNPEN, e pela Lei 13.964/2019, a conhecida Anticrime, destinado para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por sua vez à Força Nacional de Segurança Pública, ou seja, simultaneamente dois dispositivos destinando a mesma fonte de recurso para dois fundos e finalidades distintos, o estudo conclui a importância e necessidade de melhor participação e de intervenção popular na elaboração de normas e tomada de decisão na destinação permanente de recursos públicos com transparência como investimento em políticas essenciais para o desenvolvimento e bem estar das pessoas e da sociedade.

Palavras-chave: PL-4208/2001. EM nº 022/2001-MJ. Lei 12.403/2011. Fiança Quebrada e Perdida. Código de Processo Penal (CPP).

¹ Mestranda em Gestão Pública pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (2020).
E-mail: ione.guimaraes@ufpe.br.

² Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis (PPGCC/UFPE) e do Mestrado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Pernambuco (MGP/UFPE).

1 INTRODUÇÃO

A fiança está citada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao instituir, segundo Magalhães e Cury (EMERJ, 2012), a liberdade como regra e a prisão, exceção, em seu Art. 5º, inciso LXVI, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Ao que concluem Rocha e Baz (2000, p. 113), “fiança é um meio usado para se obter liberdade provisória. Consiste em uma garantia real, porquanto tem por objeto coisas”, conforme descrito no Art. 330 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, Decreto Lei 3.689, de 03/10/1941: “a fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar”.

A receita de fiança criminal é um tema pouco explorado na literatura brasileira. Até 2011, compreende-se esse fato pelo raro uso desse instituto, como afirmam Rocha e Baz (2000, p. 13), “a fiança não foi extinta, apenas relegada ao desuso”, e justificam, “os valores a que correspondiam, que consistiam em receita ordinária da União, não eram objeto de atenção pelo Governo Federal, pela sua pouca representatividade” (ROCHA e BAZ, 2000, p. 200). A isso, atribui-se a instabilidade do padrão monetário no Brasil que tornava impraticável aos legisladores formalizar em moedas a caução de fiança. Esse fato se fez presente já no ano seguinte à instituição do próprio Código de Processo Penal de 1941, uma vez que em seu Art. 325 os valores foram fixados entre duzentos mil réis a vinte contos de réis, moeda e expressão monetárias empregadas no período de 08/10/1833 a 31/10/1942, substituídas pelo Cruzeiro (Cr\$), adotado entre 01/11/1942 a 30/11/1964. Da primeira alteração da moeda em 1942 até a última, o Real (R\$), em 01/07/1994, foram dez alterações, com respectivas implicações de cortes de zeros, desvalorizações da moeda que inviabilizavam a atualização das fianças.

Rocha e Baz (2000) presumiram que, caso fosse reformada a legislação, poderia contribuir sobremaneira com evidentes reflexos sociais. Assim, entra em vigor a Lei 12.403 de 04 de maio de 2011 promovendo mudanças ao Código de Processo Penal. As abordagens mais frequentes sobre as novas medidas são encontradas no campo do Direito, boa parte em tom de críticas. Para Medina da Silva (2011, p. 166), “a eficácia da Lei 12.403/2011, estabelecendo seriíssimas e complexas alterações em tão delicado assunto, ainda constitui uma incógnita”. Costa e Santos (2016) a definem como um verdadeiro “balaio de gatos”, e explicam que a assistemática pode gerar graves consequências ao abrir espaço ao arbítrio, de modo que permita entender e manejar o instituto como bem quiser. A Juíza Ana Paula Barros (EMERJ, 2012, p. 62) afirma: “trata-se de mais uma medida legislativa que busca reduzir o encarceramento de pessoas acusadas da prática de crimes considerados menos graves”. Para o promotor de justiça e Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG (UFJF/MG), Rodrigo Iennaco (2011), a sociedade estará menos protegida, pois estão fora da previsão de prisão preventiva crimes contra as finanças públicas, incluídas pela Lei 10.028/2000, contra a propriedade imaterial e intelectual, dentre outros, e ainda questiona se o objetivo da reforma é a ampliação das garantias ou o fomento de vagas no sistema prisional? A insatisfação está demonstrada pelo Juiz Luiz Henrique Oliveira Marques (EMERJ, 2012, p. 281):

São fortes e muitas as críticas lançadas sobre o novel diploma, não sendo poucos os descrentes de que ele possa contribuir para redução dos altos índices de violência no país.

No entanto, o legislador preferiu por em xeque os malefícios resultantes da prisão, preconizando a utilização de medidas diversas, evitando o encarceramento do indivíduo, com todos os males dele decorrentes; uma vez positivada a excepcionalidade da prisão, não compete ao operador do direito, que não se deve perder em discussão alheia ao seu mister, resistir à nova ordem. Resta-lhe cumpri-la, e fazê-la exequível, ainda que a contragosto.

As concepções acima somadas às do Professor de Direito norte-americano, Keith Rosenn (1998), de que o Brasil tem uma cultura jurídica altamente legalista, e a inocente crença de que quase todas as disfunções econômicas ou sociais podem ser reparadas por meio de dispositivos legais, aludem à hipótese de que as intenções desta lei sejam econômicas e não sociais. Esta hipótese parece corroborada pela Juíza Juliana Andrade Barichello (EMERJ, 2012, p.206): “Outro ponto que merece destaque é o fato de que os valores da fiança sofreram uma elevação considerável, podendo atingir até 200.000 salários mínimos, quantia de grande expressão” e pelo Juiz Luciano Barreto (EMERJ, 2012, p. 260):

A fiança pode alcançar valores elevadíssimos, podendo ser fixada pela autoridade policial em até 100 (cem) salários mínimos e em até 200 (duzentos) pelo juiz, podendo, ainda, nas duas hipóteses e considerando a condição econômica do agente, ser elevada até 1000 (mil) vezes.

O conteúdo dos artigos elaborados pelos magistrados que se aperfeiçoaram sobre os ordenamentos desta lei no curso “O novo regime jurídico das medidas cautelares no Processo Penal” promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 2012, a Desembargadora e Diretora-geral Leila Mariano (EMERJ, 2012) julga significativa e interessante divulgá-lo à sociedade acadêmica. Análogo, este estudo compreende ser importante desvelar à sociedade em geral as vicissitudes a partir desta lei que envolvem a Gestão do uso dos valores estimados elevados pelos magistrados, e sim de forma holística, uma vez que órgãos e entidades da Administração Pública “compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (TCU, p.26), e:

a sociedade deve exercer seu papel de principal interessada nos resultados do Estado e demandar dele novas estruturas de governança que possibilitem a ela o desempenho de funções de avaliação, direcionamento e monitoramento de ações. Por isso, espera-se da liderança governamental um comportamento mais ético, profissional e focado no alcance de resultados que estejam alinhados com as expectativas da sociedade. (TCU, 2014 p. 16)

Este estudo é relevante porque a fiança não se limita à sua natureza patrimonial, está associada a medidas alternativas para concessão de liberdade provisória a pessoas acusadas de infrações criminais, letais ou não, o que o torna complexo por envolver vários entes da sociedade: pessoas vítimas e agressoras, polícia, justiça, economia, direitos humanos, cujo tema é centro de debates na esfera global, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Organização das Nações Unidas (ONU) em que constituíram as

“Regras de Tóquio”, Tratado Internacional para elaboração de medidas não privativas de liberdade. Neste sentido, ele abre discussões sobre fatores decisórios dos parlamentares para elaboração de normas jurídicas, a resumir-se a fins econômicos como estão evidenciados no estudo do Projeto de Lei 4208/2001 e da Exposição de Motivos (EM) nº 022/2001-MJ, tendo como reflexo a receita das fianças quebradas e perdas, que saltou de R\$ 1.338.143,98 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) entre jan/2005 e 04/05/2011, para R\$ 61.471.482,73 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) entre 05/05/2011 e dez/2018. Esses achados revelam algumas das incógnitas levantadas por Medina da Silva (2011).

A importância deve-se também a confusa destinação e utilidade dos recursos, uma vez que a Lei Complementar nº 79/1994 e a própria Lei 12.403/2011 destinam esta receita de fiança quebrada e perdida para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); e a Lei 13.964/2019, que ficou conhecida como Anticrime, passou a destiná-la ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conseqüentemente à Força Nacional de Segurança Pública. Neste caso, visa abrir o leque para futuros estudos exploratórios acerca das intenções dos parlamentares nas elaborações de leis com fins econômicos, cuja destinação dos recursos públicos não está clara nem há mensuração da eficácia de resultados sociais, o que propõe participação mais efetiva das população e quiçá, intervenção no uso mais eficaz dos recursos, pois como afirma Medina da Silva (2011, p. 166): “é da boa aplicação e fiscalização do novo diploma que dependerá sua eficácia, assim como os aplausos da sociedade organizada e dos operadores jurídicos”.

Além da introdução, o estudo segue estruturado nos tópicos: Referencial Teórico, Metodologia; Desenvolvimento; Análise dos Resultados e Considerações Finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sistematização das Normas Jurídicas e Inconstitucionalidade

Para compreender como a Teoria Pura do Direito do jurista austro-húngaro Hans Kelsen (1881-1973) sustenta este trabalho, factualmente, em plena pandemia do Covid-19 (ano 2020), em que líderes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), dentre eles, as máscaras, recorremos à ilustração feita por Autora Tomazini de Carvalho em sua tese em Filosofia do Direito (2009, p. 485):

No intuito de proteger a população, alguns parlamentares pretendem tornar obrigatório o uso de máscaras. A Constituição da República, em seu artigo 5º, II prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Diante deste enunciado, o ente interessado em tornar obrigatório o uso de máscaras passa, então, a procurar disposições jurídicas que prescrevam como deve proceder para criar uma lei. Logo se depara com o art. 61 e seguintes da CF, que dispõem sobre o processo legislativo e, em observância a tais dispositivos é instaurado um procedimento para a produção dos enunciados jurídicos que tornarão obrigatório o uso de máscaras por toda a população. Um projeto de lei é apresentado à Câmara dos Deputados para votação. Aprovado pela maioria simples dos deputados, o projeto é encaminhado para revisão do Senado. Se lá também aprovado, o projeto passa para a sanção ou promulgação do Presidente da República e depois para a publicação. Com a publicação, os enunciados produzidos no processo legislativo ingressam no sistema e passam a ter força coercitiva, está criada, portanto a norma jurídica que obriga o uso da máscara por toda a população.

Na ilustração de Tomazini de Carvalho (2009) o que se percebe é que até materializar a norma jurídica, sucedem etapas justapostas ordenadas com começo, meio e fim, por pessoas em locais pré-determinados, cujo início se dá pelos parlamentares na Câmara dos Deputados, segue para o Senado e culmina na Presidência. Esta sistematização é fruto da ciência jurídica, essência da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (2003).

O que propôs Kelsen (2003) com a Teoria Pura do Direito nada tem a ver com interesses políticos, ideologias sociais ou justiça, ela surgiu da necessidade de dissociar a ciência jurídica de outras ciências sociais, como psicologia, sociologia, teologia, filosofia, por isso a designação de “pura”. Kelsen (2003) compreendia que cada ciência tem o seu papel, e buscou delimitar o papel da ciência jurídica no princípio metodológico para elaboração sistemática das normas jurídicas como produto do Direito Positivo.

Para Tomazini de Carvalho (2009, p. 77) “O qualitativo “positivo” significa produzido por um ato de vontade de autoridade”, o qual consiste em ação humana, sem ela não há normas. Ao que Rocha e Baz (2000) resumem que o Direito Positivo brasileiro é construído pelo parlamento, ou seja, pelos atos de vontade dos parlamentares. O ato de vontade orienta todos os sentidos como define Kelsen (2003, p. 6):

Atos de vontade: Tais atos são entendidos neste sentido - atos de vontade. Quando um indivíduo, através de qualquer ato, exprime a vontade de que um outro indivíduo se conduza de determinada maneira, quando ordena ou permite esta conduta ou confere o poder de a realizar, o sentido do seu ato não pode enunciar-se ou descrever-se dizendo que o outro se conduzirá dessa maneira, mas somente dizendo que o outro se deverá conduzir dessa maneira.

A validade dos atos de vontade na sistematização de normas jurídicas materializa-se textualmente nos enunciados prescritos. Como explica Tomazini de Carvalho (2009, p. 187): “É seu plano de expressão, único dado que lhe é objetivo, base material para a construção das significações jurídicas. A palavra ‘textual’ aqui é empregada como conjunto de enunciados devidamente estruturados e os ‘enunciados’ são tomados como sinônimos de frases”. Para Tomazini de Carvalho (2009, p. 159), “As leis do direito não dizem como as coisas do mundo são, ou como os fenômenos se dão, elas prescrevem condutas intersubjetivas”. Os enunciados estão presentes no “Exposição de Motivo”, a qual consiste em documento normativo pertinente ao processo, em que efetivamente se expressam as razões para criação da norma. Todo este contexto diferencia do modelo norte-americano *commom law* que consiste no conjunto de princípios fundamentais extraídos das decisões exaradas pelos tribunais ingleses e norte-americanos via de atividade hermenêutica de “construção” jurídica, ao invés da tão conhecida “interpretação” do sentido da lei escrita. (ROCHA e BAZ, 2000). No sistema *commom law*, explica Tomazini de Carvalho (2009), os juízes possuem um papel importante na produção normativa, em que o ‘direito’ é constituído pela natureza empírica, com base num conjunto de decisões tomadas pelos juízos nos tribunais em relação a casos concretos.

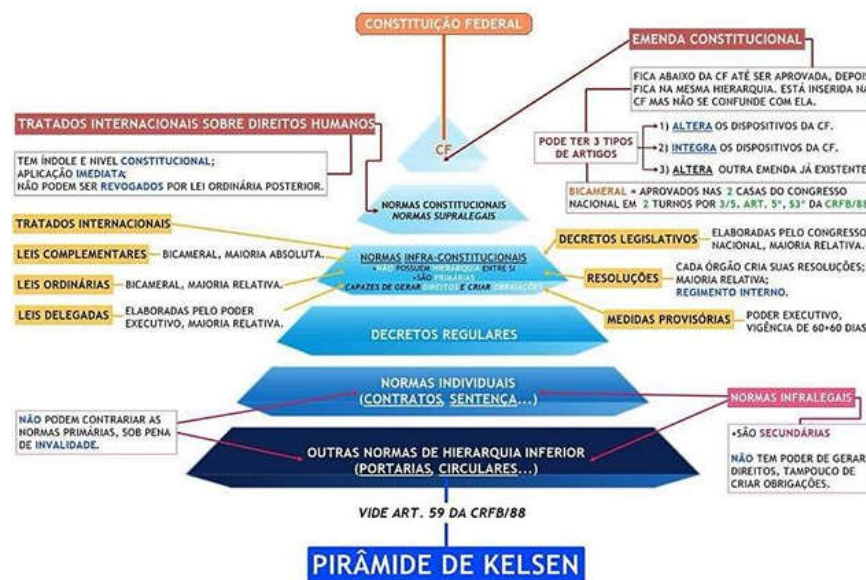
Segundo Tomazini de Carvalho (2009, p. 72), “o problema do jurista resume-se em saber como as normas jurídicas se articulam entre si, qual seu fundamento de validade e qual critério a ser adotado para definir-lhes unidades sistêmicas”. Este conflito é efetivamente dirimido no sistema do Direito Positivo quando os juristas mantém a guarda da Lei Máxima que hierarquicamente está em posição superior, cabendo às normas inferiores limitarem-se aos enunciados por ela estabelecidos, como preconiza Kelsen (2003), a Constituição é norma

fundamental, os atos legislativos devem ser conduzidos como a Constituição preceitua. Contrariamente, a respeito do Poder Legislativo brasileiro, diz Rosenn (1998), que o Brasil tem um emaranhado de dispositivos que mais gera confusão que solução de conflitos, em que um entra em choque com outro ou se sobrepõe indevidamente, inclusive sobre a Lei Máxima.

Se as determinações da Constituição não são respeitadas, então não se produzem quaisquer normas jurídicas válidas, as normas em tais condições produzidas são nulas ou anuláveis, isto é: o sentido subjetivo dos atos postos inconstitucionalmente e que, portanto, não são postos de acordo com a norma fundamental, não será interpretado como seu sentido objetivo ou, então, essa interpretação - provisória - vem a ser repudiada (KELSEN, 2003, p. 36-37):

A elaboração de normas brasileiras em conformidade com a Constituição Federal do Brasil de 1988, de acordo com a sistematização Kelseniana, apresenta-se na Figura 1.

Figura 1 - Sistematização kelseniana das normas jurídicas do Brasil



Fonte: <https://br.pinterest.com/pin/850969292073854463/>. Acesso em: 13 abr. 2020

3 METODOLOGIA

Neste contexto, foram analisadas no Projeto de Lei 4208/2001 e no EM nº 022/2011-MJ, emitido pelo Ministério da Justiça, as razões para criação do dispositivo de alteração do Código de Processo Penal brasileiro, que culminou na Lei 12.403 de 04 de maio de 2011.

Os Artigos alterados que interferiram na fiança criminal foram: 310, 321, 25 341, 343, 346 e 350. Assim, utilizando o método comparativo de Gil (2008), tais artigos e seus enunciados do antes e a partir da lei estão expostos nos Quadros 1 e 2, para melhor clarificar as alterações.

Os estudos bibliográficos versaram sobre outros dispositivos legais, como o próprio Código de Processo Penal brasileiro, Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941; a Lei Complementar 79/1994, a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, intitulada Lei Anticrime, a

Lei 13.756/2018, os quais apontaram a existência e a destinação da fiança quebrada e perdida, objeto de estudo. Como obras consultadas destacam-se *Fiança Criminal e Liberdade Provisória* de Luiz Otávio de Oliveira Rocha e Marco Antônio Garcia Baz (2000), porque como profissionais do Direito não se restringiram às questões penais, mas sim abordaram com profundidade a fiança enquanto erário, e *O jeito na cultura jurídica brasileira* do Professor de Direito Keith Rosenn (1998), especialista em Direito Comparado, Direito Latino-Americano e Direito Constitucional, em que faz severas críticas ao sistema jurídico brasileiro, aja vista o título da obra adotada, e nos artigos científicos elaborados pelos Magistrados durante o curso de aperfeiçoamento “O Novo Regime Jurídico das Medidas Cautelares no Processo Penal”, promovido pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro realizado em 2012 (EMERJ, 2012), no qual resultou na elaboração de quarenta e dois artigos, dos quais aqui foram utilizados oito, por considerar importante a concepção das alterações sob o ponto de vista dos aplicadores da lei; além dos artigos produzidos por promotores de justiça, advogados e docentes.

Para evidenciação do incremento do erário, os dados econômicos referentes à arrecadação das receitas correspondentes à fiança quebrada e perdida, destinada pelo Art. 346 do CPP/1941 ao Fundo Penitenciário, no caso o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), foi solicitado por meio do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão, e-SIC, previsto pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir do ano de 2005, os quais até 2018 estão postos no Quadro 3 e Gráfico 2, como método de evidenciar a escala evolutiva.

O método comparativo mostrou-se eficaz nas evidenciações propostas pelo estudo, por isso vale ressaltar a importância desse método quando se objetiva investigar fenômenos sociais, como explica de Gil (2008, p. 16):

O método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles. Sua ampla utilização nas ciências sociais deve-se ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo.

4. A LEI 12.403 DE 04 DE MAIO DE 2011

4.1 Projeto de Lei nº 4208/2001 e EM 022/2001-MJ: “Os fins justificam os meios”

Para Rosenn (1998), a confusa e contraditória coletânea de dispositivos legais: leis, emendas constitucionais, medidas provisórias, ordens, pareceres, alvarás, regulamentações, decretos, editais, no Brasil, é frequentemente moldada a fim de atingir objetivos práticos. A objetividade da Lei 12.403/2011 está evidenciada em seu Projeto de Lei 4208/2001, cujo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), assinado pelo relator, o Deputado José Eduardo Cardoso, em 14 de julho de 2009 expressa: “O projeto reformula o instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor” (CCJC, 2009, p. 4, 24). Essas reformulações estão pautadas na Exposição de Motivos nº 022/2001-MJ anexa ao Projeto de Lei:

No que concerne ao estatuto jurídico da fiança cabe realçar, dentre outros aspectos relevantes; a ampliação da possibilidade de a autoridade policial concedê-la, o alargamento das suas hipóteses de incidência, observando-se as proibições

constitucionais nessa matéria, a atualização dos seus valores e a adequação da disciplina do seu quebramento.

O pragmatismo da atualização exposta no EM-022/2011-MJ está na vinculação do salário mínimo à fiança, Art. 325 da Lei 12.403/2011, já que o reajuste periódico está previsto no inciso IV, Art. 7º, CRFB/1988, como também nele a proibição de vinculá-lo a quaisquer fins, ambos citados a seguir para efeito de comparação:

Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (IV, Art. 7º, CRFB/1988)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Lei 12.403/2011)

Tais medidas são inconstitucionais de acordo com Kelsen (2003, p. 36-37):

Se as determinações da Constituição não são respeitadas, então não se produzem quaisquer normas jurídicas válidas, as normas em tais condições produzidas são nulas ou anuláveis, isto é: o sentido subjetivo dos atos postos inconstitucionalmente e que, portanto, não são postos de acordo com a norma fundamental, não será interpretado como seu sentido objetivo ou, então, essa interpretação - provisória - vem a ser repudiada.

A inconstitucionalidade da concessão de fiança por autoridade policial foi observada e considerada descabida por Costa e Santos (2016), em que explicam que a fiança é uma medida cautelar processual penal, cuja imposição é reservada à autoridade judicial, no caso juiz, como expressão de poder, portanto, não é concedido à legislação infraconstitucional delegar poderes estritamente jurisdicionais à autoridade policial, cujas funções atribuídas são administrativas de polícia judiciária. Costa e Santos (2016) apontam o paradoxo e imbróglio da competência policial na própria lei, entre os enunciados do Art. 282 § 2º e do Art. 322:

Art. 282 § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluída no CPP pela Lei 12.403, de 2011)

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Confirmando a concepção de Rosenn (1998), de dispositivos novos para ajustar dispositivos anteriores, para o Art. 282 § 2º, os parlamentares editaram novo enunciado para conceder poder à autoridade policial na Lei 13.964/2019: “As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”, ao que confere a afirmação da Juíza Ludmilla Vanessa L. da Silva (EMERJ, 2012, p. 278): “leis em demasia modificando dispositivos de um código geram uma “colcha de retalhos”.”.

Mesmo que não tenha sofrido alteração de pronto desnecessária pela nova lei, por já incorrer em arbitrariedade, não se poderia deixar despercebidas as inconformidades do Art. 340 do CPP/1941 ao pedir reforço de fiança, quando ela nem precisaria existir de acordo com o Art. 5º, LXVI da CRFB/1988, ao que segue o descabimento para conferência na íntegra:

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:
 I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;
 II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;
 III - quando for inovada a classificação do delito.
 Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada. (CPP/1941).

As novas medidas seguirão em quadros comparativos 1 e 2 com breve análise.

Quadro 1- Outras medidas para alargamento das hipóteses para incidência de fiança

ART	Decreto-Lei 3.689/1941 (CPP)	LEI 12.403/2011
310	Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.	Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - [...] II - [...] III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
321	Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança.	Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código 282.
350	Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.	Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Fonte: Elaborado pelos autores com base no Decreto-Lei 3.689/1941 (CPP) e a Lei 12.403/2011 (2020)

Art. 310. De pronto possibilita a fiança, quando a versão anterior nem menciona.

Art. 321. Mesmo colocando entre vírgulas a ressalva ‘se for o caso’ e a forma verbal ‘deverá’, e o vocativo ‘impondo’ uma das medidas cautelares para concessão da liberdade

provisória, a própria Lei 12.403/2011 incluiu no VIII, do Art. 319, VIII, a fiança, ao que indica um trabalho harmônico para a incidência, quando antes a fiança nem constava na lista.

Art. 350. Sujeitar-se a outras medidas cautelares novamente leva à fiança, VIII, Art. 319. Esta indução diverge da Constituição, Art.5º, inciso LXVI, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” e ao termo empregado por Costa e Santos (2016), escambo, cujo Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa *online* define escambo como “Troca de bens ou serviços sem uso de moeda”. Neste caso, o termo escambo se adéqua melhor à condição de pobreza na versão anterior do artigo, em que a troca da liberdade provisória permanece o compromisso de comparecimento aos atos processuais do acusado de acordo com a premissa da fiança; já o condicionamento a outras medidas cautelares trazida na nova medida, dentre elas, a fiança, que de acordo com o Art. 330 do Código de Processo Penal, consiste, dentre outros bens, dinheiro. Neste caso, a definição mais adequada é a que está no Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa *online* para compra e venda, (TERMO JURÍDICO): “contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

4.2 Fianças Quebradas e Perdidas: Conceito e Destinação

Para compreender o que vem a ser o quebramento e a perda da fiança, recorremos a uma rápida passagem histórica da origem da fiança. Entre os gregos era lícito o réu ficar em liberdade mediante caução paga por outros três cidadãos os quais se obrigavam a garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Entre os romanos, a liberdade provisória passou a ser um direito mediante o pagamento da caução ou prestando compromisso pessoal para comparecimento aos atos, caso não tivesse recursos. O entendimento de direito constitui ao acusado obter provas em sua defesa, sustentar a si e à sua família. O não comparecimento aos atos processuais, ou o acusado seria preso, ou seria confiscada a garantia paga, caso não fosse encontrado. Daí o entendimento de que a fiança consiste em uma caução de garantia (ROCHA e BAZ, 2000).

Quadro 2 - Alargamento das hipóteses de quebramento da fiança e destinação integral

ART.	Decreto-Lei 3.689/1941 (CPP)	LEI 12.403/2011
341	Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.	Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I- regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II- deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III- descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV- resistir injustificadamente a ordem judicial; V- praticar nova infração penal dolosa.
343	O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.	O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.
346	No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo	No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será

será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Tesouro Federal.	recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.
--	--

Fonte: Elaborado pelos autores com base no Decreto-Lei 3.689/1941 (CPP) e na Lei 12.403/2011 (2020)

Art. 341. O princípio da quebra desde os antigos povos gregos e romanos, empregado nos Estados Unidos e em outros países (Rocha e Baz, 2000), restringe até na versão anterior a apenas o não comparecimento aos atos processuais sem justificativa. Contudo, as novas medidas induzem o quebramento, até inconstitucionais, a exemplo do inciso LXIII, Art. 5º da CRFB/1988, em que reza: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. Como explica Aragão Santos (2009), “O princípio *nemo tenetur se deterege* (o direito de não produzir prova contra si) está consagrado pela Constituição, assim como pela legislação internacional como um direito mínimo do acusado, sendo de fundamental importância seu cumprimento”. O próprio Art. 186 do Código de Processo Penal garante o direito do silêncio do acusado, cuja alteração pode considerar obstrução e justificar a quebra de fiança. Art. 186, CPP/1941:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único: O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (CPP/1941).

Art. 343. Considerando que a fiança é uma medida cautelar, uma nova medida poderá ser a incidência de uma nova fiança, em que o inciso II e seu § do Art. 282, também harmonicamente alterado pela Lei 12.403/2011 permite o acúmulo de medidas cautelares de acordo com as condições pessoais do acusado. O que fere a natureza da fiança, em que já se tem uma fiança atrelada ao processo para responder em liberdade e se gera outra.

Art. 346. A alteração significativa é o repasse integral ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A implicação é que a origem desses recursos são os processos que tramitam nos Poderes Judiciários de todas as Unidades Federativas e do Distrito Federal, onde poderiam ficar à disposição deles parte da arrecadação, com a nova lei o repasse passa a ser integral.

5. Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) vs Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP): Destinação das fianças quebradas e perdas e aplicabilidade de recursos

O quadro 3 sintetiza as implicações da fiança quebrada e perdida, e corrobora com a concepção de emaranhado de dispositivos de Rosenn (1998).

Quadro 3: Síntese cronológica

NORMA	PROVIDÊNCIAS
Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994	Institui o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e no Art. 2º, VI – constitui a Fiança quebrada e perdida um de seus recursos.
Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017	Altera a LC-79, institui o FUNPEN no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Nacional a ser gerido pelo DEPEN.
13.756, de 12 de dezembro de 2018	Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sob responsabilidade do Ministério da Segurança Pública.

13.964, de 24 de dezembro de 2019, intitulada Lei Anticrime	Inclui o inciso VII no Art. 3º da Lei 13.756/2018, para destinar os recursos de fianças quebradas e perdidas ao FNSP.
---	---

Fonte: Elaborado pelos autores

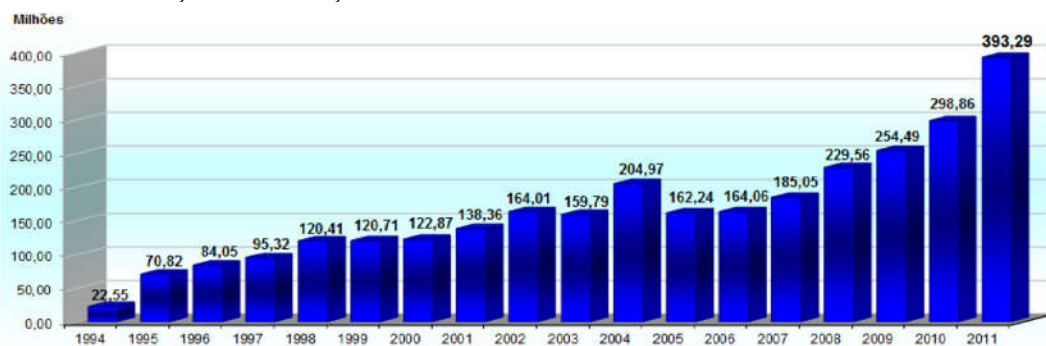
5.1. Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN): Fontes e arrecadação e efeitos da nova Lei

Uma das fontes de recursos do FUNPEN é classificada em ‘Recursos Próprios Não Financeiros’, tendo entre eles os recursos oriundos de fianças quebradas ou perdidas:

Essa fonte de recursos está prevista no artigo 2º, incisos, IV, V e VI da Lei Complementar nº 79/94, e consiste em multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; e, fianças quebradas ou perdidas. São depositados diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional em favor do Fundo, ou recolhidos via Documento de Arrecadação de Receitas Federais–DARF e via Guia de Recolhimento da União-GRU, no caso de multas penais e fianças quebradas ou perdidas (FUNPEN, 2012, p. 12). (grifo nosso)

Conforme Relatório FUNPEN em Números 6ª edição (FUNPEN, 2012), o total arrecadado com essa fonte em 2011, foi de R\$ 7.422.192,03 (sete milhões, quatrocentos e vinte dois mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), comparando-o aos três últimos anos: R\$ 2.738.175,26 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 2010; R\$ 3.618.007,00 (três milhões, seiscentos e dezoito mil e sete reais) em 2009; e R\$ 3.363.392,00 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil e trezentos e noventa e dois reais) em 2008, sugere que o incremento de 2011 deve-se à nova lei. O Gráfico 1 corrobora essa hipótese. Nota-se um acréscimo de 31,60% em 2011 em relação a 2010, cujos valores consecutivos foram: R\$ 393.289.870,48 (trezentos e noventa e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), e R\$ 298.861.062,41 (duzentos e noventa e oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos). (FUNPEN, 2012)

Gráfico 1 - Evolução da arrecadação de recursos do FUNPEN - 1994 a 2011



Fonte: FUNPEN em Números 2012 – 6ª edição (FUNPEN, 2012, p. 14)

Para verificar o incremento e a evolução da arrecadação antes e a partir da lei, em setembro de 2019 foram solicitadas ao DEPN o montante arrecadado da fiança quebrada e perdida entre 2005 e 2018, via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-

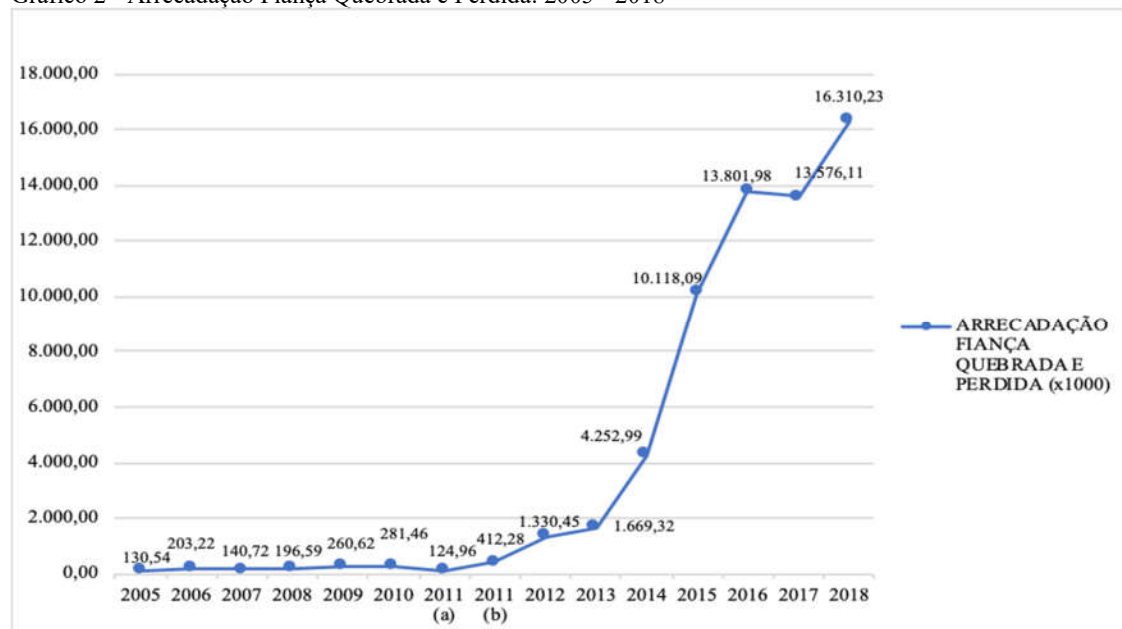
SIC), como previsto no Art. 10 da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, ao que geraram os processos 08016.012851/2019-56 e 08850.004694/2019-73. Os dados fornecidos pelo DEPEN estão no Quadro 4 e no Gráfico 2 a seguir.

Quadro 4: Arrecadação fiança perdida e quebrada - 2005 a 2018

PROCESSO	ANO/PERÍODO	ARRECADAÇÃO FIANÇA QUEBRADA E PERDIDA CÓD. GRU 14601
08850.004694/2019-73	2005	130.545,55
	2006	203.225,83
	2007	140.726,88
	2008	196.592,92
	2009	260.620,79
	2010	281.469,74
08016.012851/2019-56	01/01/2011 a 04/05/2011	124.962,27
	05/05/2011 a 31/12/2011	412.289,70
	2012	1.330.452,26
	2013	1.669.320,93
	2014	4.252.993,50
	2015	10.118.094,15
	2016	13.801.981,14
	2017	13.576.111,89
	2018	16.310.239,16
TOTAL:		R\$ 62.809.626,71

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados fornecidos por DICOC/COFIPLAC/DIREX/DEPEN

Gráfico 2 - Arrecadação Fiança Quebrada e Perdida: 2005 - 2018



Fonte: Elaborado pelos autores com dados fornecidos pela DICOC/COFIPLAC/DIREX/DEPEN

Contudo, o relatório final da auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão 1542/2019, processo TC 018.047/2018-1 [Apenso: TC 014.868/2018-0] de 15/07/2019 (TCU, 2019), constatou que a situação crônica vivenciada pelo sistema carcerário em todas Unidades Federativas e no Distrito Federal, deve-se ao déficit orçamentário, sido de 2000 a 2018 contingenciado pelo Governo Federal recursos na casa 14,52 bilhões de Reais. Em 2016, já se constatava um déficit de 322.293 vagas em detrimento do crescimento da população carcerária de 294% no período de 2000 a 2016. Nessa mesma proporção, o relatório estima de 2020 a 2037 a necessidade de criação de 386.264 vagas mais um adicional de 7.198, totalizando 407.332 vagas ao custo unitário de R\$ 49,35 mil, perfazendo R\$ 1,08 bilhão ao ano para a União ou R\$ 19,42 bilhões no período. Além disso, das 1.537 unidades prisionais no Brasil, constatou-se a necessidade de reformar 443, estimado em R\$ 47,80 milhões anuais, entre 2021 a 2038, de manutenção anual neste mesmo período de R\$ 4,30 bilhões, e estimativa de repasse anual do FUNPEN aos Estados a partir de 2020 de R\$ 47,80 milhões. Em suma, “Alterações da política penal que levassem à diminuição indiscriminada do encarceramento conduziriam à redução de custos e do déficit carcerário, mas certamente teriam efeito negativo sobre a segurança no país.”. (TCU, 2019, p. 565).

5.2. O Fundo Nacional de Segurança Pública, a Força Nacional de Segurança Pública e suas fontes, custo e impactos sociais

A tabela 1 apresenta o orçamento disponibilizado pelo Ministério da Justiça, enquanto recursos da União, para fazer face às atividades operacionais de quatro fundos sob sua responsabilidade. Por ela, observa-se a falta de investimento em políticas sociais, uma vez que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), voltado para promoção de projetos sociais sequer teve algum valor aportado em 2019, e o de prevenção antidrogas teve uma queda de 95%, considerando que a principal porta de entrada de jovens para o mundo do crime é o

envolvimento com drogas ilícitas inclusive pelos jovens, os mais vitimados (FNSP, 2020). Já o Fundo Nacional de Segurança Pública, de subsídio da Força Nacional de Segurança Pública, é o fundo que mais recebe aportes financeiros, basta ver as tabelas 2 dos custos permanentes que totaliza um valor considerável sem eficácia no combate à violência e à criminalidade. Já o Fundo Penitenciário, apesar do crescimento orçamentário de 130,7%, no item 5.1. acima o Tribunal de Contas da União já apontou a necessidade de mais de um bilhão de reais ao ano (FNSP, 2020)

Tabela 1: Despesas dos fundos vinculados ao Ministério da Justiça: 2016-2019

	Em R\$ constantes de 2019			
	2016	2017	2018	2019
Fundo de Defesa de Direitos Difusos	2.661.409,13	1.662.353,36	1.461.214,23	-
Fundo Nacional Antidrogas	110.766.542,65	101.688.750,35	146.154.662,37	6.367.837,73
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	347.651.013,01	735.243.297,24	568.129.895,66	759.294.557,56
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	1.643.728.047,42	1.073.210.960,86	260.795.665,20	601.654.572,70
Total	2.104.807.012,21	1.911.805.361,82	976.541.437,46	1.367.316.967,99

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 243)

Tabela 2: Efetivo e Despesas com a Força Nacional de Segurança Pública, Brasil – 2013-2019

	2013	2014	2015	2016	2017	2018(1)	2019 ⁽²⁾
Profissionais mobilizados	2.425	2.237	2.087	7.505	2.072	2.700	2.169
Profissionais capacitados	2.444	662	1.656	4.089	3.579	1.480	859

	Em R\$ constantes de 2019						
Despesas	2013	2014	2015	2016	2017 (1)	2018	2019
Diárias	R\$ 146.114.675,06	R\$ 154.046.062,56	R\$ 125.611.358,53	R\$ 315.610.841,11	R\$ 175.406.507,67	R\$ 161.659.996,88	R\$ 108.203.771,45
Aquisição de armamento	R\$ 8.978.627,09	R\$ 9.719.931,35	R\$ 28.875.200,98	R\$ 18.516.241,93	R\$ 35.434.671,22	R\$ 0,00	R\$ 9.696.060,00
Aquisição de viaturas	R\$ 57.274.445,13	R\$ 651.390,10	R\$ 45.322.586,75	R\$ 4.805.597,35	R\$ 53.520.847,86	R\$ 3.196.842,86	R\$ 3.442.379,98
Abastecimento de viaturas	R\$ 2.578.414,93	R\$ 3.043.572,33	R\$ 3.449.586,88	R\$ 3.747.844,66	R\$ 3.607.893,19	R\$ 4.813.993,35	R\$ 4.230.168,52
Manutenção de viaturas	R\$ 6.320,54	R\$ 1.782.324,73	R\$ 1.616.027,64	R\$ 2.020.397,32	R\$ 2.619.812,27	R\$ 3.711.086,27	R\$ 3.283.501,87
Total	R\$ 214.946.162,22	R\$ 167.460.956,33	R\$ 203.258.733,13	R\$ 342.680.525,06	R\$267.969.919,93	R\$ 169.670.833,09	R\$ 128.855.881,82

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Valores corrigidos segundo o IPCA de dez/2019.

(1) Considera o efetivo empregado por ano, segundo informações do DFNSP.

(-) Fenômeno inexistente.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 277)

O destaque dos gastos que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública faz no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), Tabela 2, são os gastos com diárias dos policiais. Isso acontece porque o efetivo da Força Nacional é composto por policiais oriundos das forças estaduais de segurança de quase todas Unidades Federativas, que já possuem um déficit de efetivo, mobilizados para fazer frente a segurança emergenciais em outros Estados. O recorde dessas despesas ocorreu em 2016 na ordem de mais de 300 milhões. (FNSP, 2020).

6. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os estudos confirmaram a concepção de Rosenn (1998) sobre os legisladores brasileiros em elaborar normas achando que resolverão uma distorção social ou econômica, quando na verdade poderão contribuir no agravamento de outras. Neste estudo ficou desvelada a sociedade penalizada duplamente, primeiro por estimular o desencarceramento, embora não se obtenha os números, isto foi colocado por alguns especialistas do Direito; por outro, o desvio dos recursos desde 1994 destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que já apresenta déficit orçamentário, para destinar a um fundo que possui o maior aporte financeiro, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), em que até mesmo pela tabela 2 de despesas, não demonstra representar benefícios à sociedade, considerando ainda os baixos ou nada de recursos para políticas que reportam a prevenção do uso de entorpecentes como Fundo Nacional Antidrogas, e de promoção de projetos sociais como o Fundo de Direitos Difusos (FDD), por isso a necessidade de investimento, como aponta o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019, p.55), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), “como toda política pública, precisa de orçamento e disponibilidade de recursos para a implementação dos programas e serviços estaduais e municipais de atendimento socioeducativo a adolescentes e jovens em conflito com a lei penal”, e não alavancar receitas sem política adequada de investimento nas áreas prioritárias.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi o de chamar a atenção da população para o exercício crítico e democrático de sua cidadania, a partir da observação das motivações que estão por trás de medidas tomadas pelos gestores públicos, na figura dos legisladores, especialmente na sistematização de normas para alavancar recursos financeiros, que, alinhadas ou não com os anseios da sociedade, a ela incorrerão continuamente os reflexos. Neste sentido, a abordagem deste estudo versou sobre a Lei 12.403 de 2011 que trouxe alterações significativas ao Código de Processo Penal Brasileiro, não só na elevação da arrecadação dos recursos da fiança criminal, como no montante corresponde à fiança quebrada e perdida destinada à União, mas também social com o incentivo do desencarceramento dos suspeitos por infrações penais.

O estudo do Projeto de Lei 4208 fomentado na Câmara dos Deputados entre 2001 a 2011 confirmou a hipótese das intenções econômicas dos parlamentares em legislar medidas para revigorar a fiança criminal antes em desuso, com resultados econômicos significativos, contudo sem considerações dos legisladores quais finalidade e culminou em sendo destinada para dois fundos de finalidades distintas, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e Fundo de Segurança Pública podendo ser aplicado em investimentos de prevenção à violência e à criminalidade. Nesta distorção de finalidade, é justa e necessária a participação popular nas tomadas de decisões que mais possam contribuir com o bem estar de todos e todas da sociedade, inclusive na busca de intervenções diante medidas que possam gerar mais prejuízos socioeconômicos de comprometimento ao desenvolvimento e à vida das pessoas e da nação, como o desvio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por meio da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, intitulada a Lei Anticrime.

Em suma, diante a comprovação de medidas que geraram recursos necessários para aportar em políticas deficitárias no âmbito social, sugere-se avanços para melhor aplicabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT NBR 6023:2018

ARAGÃO SANTOS, Luciano. O direito de não produzir prova contra si mesmo: “Nemo tenetur se detegere”. *DireitoNet*, out., 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941*. Brasília, DF: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2020

BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República (2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 02 set. 2013

BRASIL. Ministério da Justiça. *Funpen em Números – 6ª edição*. Disponível em: https://www.academia.edu/35281652/.11_MINISTERIO_DA_JUSTICA._FUNPEN_em_Numeros_2011_1_. Acesso em: 13 dez. 2013.

BRASIL. *Projeto de Lei 4208/2001*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Assassinato de Jovens*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Ata nº 24, de 3 de julho de 2019. Acórdão nº 1542/2019-TCU-Plenário, Relatório Final Auditoria, Processo TC 018.047/2018-1, p. 557-624. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/auditoria%2520funpen/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/4/%2520?uuid=a58df6d0-d827-11ea-8021-c18843828176>. Acesso em: 06 ago. 2020

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial Básico de Governança: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. 2ª Versão, Brasília, DF, 2014. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/34/1A/4D/43B0F410E827A0F42A2818A8/2663788.PDF>
F. Acesso em: 26 mar. 2020.

COMPRA e VENDA. In: DICIO Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa *online*. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/compra/>. Acesso em: 08 abr. 2020

COSTA, Domingos B. da; SANTOS, Gustavo S. Quebrando a fiança: um estudo crítico acerca da medida cautelar, conforme sua definição pela Lei 12.403/11, no contexto da constituição de 1988. *Rev. Just., e Sist. Criminal*, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/81/75>. Acesso em: 05 abr. 2020

ESCAMBO, In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa *online*. 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=escambo>. Acesso em: 08 abr. 2020.

Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. *O Novo Regime Jurídico das Medidas Cautelares no Processo Penal*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. FNSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IENNACO, Rodrigo. *Reforma do CPP: Cautelares, Prisão e Liberdade Provisória*. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/431/1/D4v1972011.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ROCHA, Luiz O. de O.; BAZ, Marco A. G. *Fiança Criminal e Liberdade Provisória*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ROSENN, Keith S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TOMAZINI DE CARVALHO, Aurora. *Teoria Geral do Direito (o constructivismo lógico-semântico)*. Orientador: Paulo de Barros Carvalho. 2009. 623 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUCSP, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp098895.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.